



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000493/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.834 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ROBERVAL JOSE GOMES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.835,32.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.834 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13501.000493/2010-69

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação parcial foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/RJO em decisão assim ementada (e-fls. 61/69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DESPESA MÉDICAS (PARCIAL) - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DESPESAS COM DEPENDENTES (PARCIAL).

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Quando comprovada a relação de dependência, deve ser excluída a glosa correspondente.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA.

Quando se apurar após a abertura da sucessão, que o de cujus apresentou Declarações de Ajuste Anual de anos anteriores incluindo deduções não aceitas pela Receita Federal do Brasil, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora de 10% incidente sobre o imposto devido.

Cientificado do acórdão de primeira instância (e-fls. 73, 115), o interessado interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 112/113) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Expõe que formalizou PRDI para que todos os valores percebidos após o diagnóstico de sua neoplasia maligna fossem considerados isentos e defende que o resultado desse pedido deve ser aplicado no cálculo do valor devido do presente processo, caso a documentação referente aos beneficiários dos planos de saúde não seja acatada neste julgamento.

- Relativamente ao plano de saúde Promédica, vinculado à fonte pagadora Cia de Ferro Ligas da Bahia, indica a juntada de documento demonstrando que apenas Lidia Ferreira de Souza era dependente no ano calendário 2008.

- Quanto ao Planserv, plano de saúde vinculado ao Governo do Estado da Bahia, informa que os dependentes eram Lidia Ferreira de Souza e Rafael Alexandre Ferreira de Souza, mas reconhece não ter conseguido obter os documentos pertinentes. Solicita que a própria RFB oficie o Governo do Estado da Bahia para que este apresente os esclarecimentos necessários.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

O litígio a ser analisado recai sobre as despesas com os planos de saúde vinculados às fontes pagadoras Cia de Ferro Ligas da Bahia (R\$ 1.835,32) e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (R\$ 4.224,40) (e-fls. 19).

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em litígio por falta de comprovação (e-fls. 19/20).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois, apesar de comprovarem o pagamento das referidas despesas, não indicavam os beneficiários dos planos de saúde (e-fls. 08/09, 66).

No que concerne à despesa declarada para a Cia de Ferro Ligas da Bahia, depreende-se da declaração da Promédica juntada ao Recurso Voluntário (e-fls. 78) que havia apenas dois beneficiários abrangidos pelo plano de saúde no ano calendário 2008: o próprio sujeito passivo e Lidia Ferreira de Souza, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame e acatada pela autoridade lançadora (e-fls. 17, 46). Em vista do exposto, cabe o restabelecimento da dedução de R\$ 1.835,32 correspondente a essa despesa.

Por outro lado, não merece reparos a decisão recorrida quanto à despesa médica vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Como reconhece o próprio recorrente, não há nos autos documento comprobatório com a indicação dos beneficiários do plano de saúde no ano calendário objeto do lançamento, permanecendo a pendência apontada pela primeira instância.

Importante ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Impende mencionar, por fim, que a isenção por moléstia grave pleiteada pelo contribuinte consiste em matéria estranha à lide, como já pontuado pelo Relator a quo, não cabendo a este Colegiado se manifestar sobre o assunto.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.835,32.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll